



**ACÓRDÃO**  
(Ac. SDI-1.036/95)  
EPP/mcm

**AGRAVO REGIMENTAL DE DESPACHO  
DENEGATÓRIO DE EMBARGOS.**

Recurso de revista não conhecido pela Turma com fundamento na ausência da invocada divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e as decisões transcritas nas razões. Inviabilidade dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante o posicionamento atual da Seção de Dissídios Individuais no sentido da impertinência do reexame da especificidade da divergência transcrita nas razões para se concluir pelo adequado conhecimento ou não da revista. Ressalvada minha convicção contrária a essa orientação, nega-se provimento ao agravo, confirmando o despacho impugnado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº TST-AG-E-RR-120.635/94.4, sendo agravante **USIMINAS MECÂNICA S/A** e agravado **MARCO ANTONIO ROSSI**.

O r. despacho de fls. 300/301 negou seguimento aos embargos da reclamada ao fundamento de que a egrégia 5ª Turma, ao não conhecer da revista manifestada, dada a inespecificidade dos arestos colacionados quanto à concessão da gratificação de férias e ao prêmio permanência, não violou o artigo 896 da CLT, consoante o atual entendimento firmado na egrégia SDI. Restou consignado, de qualquer forma, no despacho agravado, serem inservíveis os paradigmas trazidos à configuração do dissenso.

Nas razões de fls. 302/303, a demandada articula com vulneração do artigo 894 da CLT, visto o não conhecimento da revista ter implicado em violação do art. 896. Salieta a pertinência dos arestos paradigmas transcritos nas razões da revista, dada sua especificidade. Assevera, ao final, que o não conhecimento da revista, que se justificava por divergência jurisprudencial válida, importa ofensa ao art.



896 da CLT, consoante entendimento firmado no processo nº TST-E-RR-3.487/78, Tribunal Pleno, Rel. Min. Orlando Coutinho, DJ. 06.02.81, e que um único precedente da egrégia SDI não autorizaria o indeferimento dos embargos.

É o relatório.

### VOTO

Saliente-se, de plano, esbarrar o inconformismo da agravante na atual e reiterada jurisprudência da egrégia SDI, firmada especialmente após as discussões travadas no julgamento do processo nº TST-E-RR-78.629/93.4, que teve por Relator o Exmo. Ministro Ney Doyle, e cuja ementa prescreve, in verbis:

"EMBARGOS À SDI. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista".

Esse, aliás, é o entendimento esposado por vários julgados na egrégia SDI, diferentemente do afirmado pela reclamada, dentre os quais citam-se os seguintes: TST-E-RR-42.803/92, julgado em 14.03.95, Rel. Min. Armando de Brito; TST-E-RR-30.445/91, julgado em 20.02.95, Rel. Min. Armando de Brito. Por conseguinte, os embargos encontram óbice no Verbete nº 333 desta Corte.

Muito embora ressalve meu ponto de vista pessoal, necessário asseverar que o referido entendimento jurisprudencial vem abalizado pelo posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, que tem afastado qualquer ofensa ao artigo 105 da Constituição Federal quando o Superior Tribunal de Justiça, examinando a divergência trazida no recurso especial, entende pela sua especificidade ou não. É o que se observa nos processos nºs RE-140.752-2, DJ. 23.09.94, Rel. Min. Francisco Rezek; AG-AI-152.835-5, DJ. 20.05.94, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AG-AI-38.810, DJ. 01.10.93, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.03

PROC. Nº TST-AG-E-RR-120.635/94.4

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 25 de abril de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

**GUIOMAR RECHIA GOMES**  
Subprocuradora-Geral do Trabalho

EP/mcm